



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.016 - RJ (2014/0122413-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN**
INTERES. : **FÁBIO PINTO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SÉRGIO DE MIRANDA**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. RENOVAÇÃO REJEITADA. CONFLITO SUSCITADO. ART. 10, § 5º, DA LEI N. 11.671/2008. 2. PERMANÊNCIA DAS RAZÕES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO "COMANDO VERMELHO". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. 3. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública. Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo Estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN, ora suscitado, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presídio federal de segurança máxima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.016 - RJ (2014/0122413-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : FÁBIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO DE MIRANDA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ – suscitante – e o JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN – suscitado.

Consta dos autos que o Juízo Federal indeferiu o pedido de prorrogação da permanência do detento Fábio Pinto dos Santos na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, por entender não haver motivos concretos e atuais para a justificação da sua permanência no estabelecimento prisional federal de segurança máxima (e-STJ fls. 43/45).

O Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, com fundamento no Art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, haja vista a necessidade de permanência do reeducando em presídio federal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2/13):

O apenado foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, sob o fundamento de preservação do interesse da segurança pública, em virtude de o penitente ser uma das lideranças de organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", notadamente nas Comunidades do Morro do São João, Sampaio, Céu Azul e Complexo de Favelas de Manguinhos, de onde partem os "soldados do tráfico" e armamentos que são utilizados na empreitada criminosa, no espúrio objetivo de galgar novos espaços pela "guerra", dada a atuação da política atual de segurança pública, que vem sendo realizada, pela denominada "Unidade Pacificadora". (...). No caso, as razões de conveniência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade, respaldadas nos princípios que informaram a inserção daquele dispositivo referido (Lei 11.671/07) recomendam a inclusão reclamada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, e que encontrou eco no pronunciamento ministerial, sempre visando o bem estar e a paz no seio da sociedade fluminense. (...). No contexto atual vivenciado pela sociedade fluminense, qual seja, de implantação de ações governamentais visando à retomada de áreas outrora dominadas por nefastas organizações criminosas, inclusive, milícias, através da denominadas UPP's - Unidades de Polícia Pacificadora, dentre outras medidas, visando à garantia da ordem pública, que é o interesse coletivo, urge destacar a preponderância deste interesse sobre o individual, autorizando-se, por conseguinte, a supressão, ao menos temporária, dos direitos individuais dos presos, como ocorre no caso de uma remoção compulsória para outro Estado da Federação. (...). Na hipótese, a autoridade administrativa trouxe elementos indiciários aptos à demonstração da participação do preso relacionado no expediente com organização criminosa responsável pelas ações criminosas desenvolvidas, especialmente, que não há alteração dos fatos trazidos à conhecimento do Juízo Executório e que culminaram com a prolação da decisão pugnando pela inclusão do penitente no sistema prisional federal. Vale assinalar o relatório elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança, onde destaca a posição de liderança do apenado na organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho" e as comunidades onde o seu domínio é exercido. (...). Necessário destacar, que, sendo este um período de realização do grande evento de proporções mundiais, como a Copa do Mundo da Fifa, considerando a forte influência da organização criminosa "Comando Vermelho" nos eventos de distúrbio social enfrentados no curso deste ano, especialmente no que se refere à resistência à ampliação da política de segurança com a instalação de novas Unidades de Polícia Pacificadora, seu retorno a este Estado poderá representar um efervescência no âmbito da facção criminosa, danosa a toda a população da Cidade do Rio de Janeiro. Diante disso, e considerando a facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio deste Estado, assenta o relatório que "torna-se necessário e indispensável, para a continuidade das ações desenvolvidas por esta Secretaria de Estado de Segurança, a renovação de permanência do preso FÁBIO PINTO DOS SANTOS no Sistema Penitenciário Federal pelo tempo máximo permitido, o que por certo, vai dificultar o fluxo de informações entre os membros da organização criminosa, eventuais novas associações e a influência sobre testemunhas e vítimas. Este é o motivo de interesse da segurança pública, ou seja, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a custódia federal, posto que a organização criminosa na qual o a pena do está inserido desempenha temível papel na imposição do medo na população da Zona Oeste do Rio de Janeiro, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto abalam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. São elementos concretos indicativos do interesse da segurança pública (a manutenção, mesmo recolhido no presídio federal, da liderança e influência dos liderados, com repercussão na comunidade em processo de pacificação), sendo certo que, para motivar o pedido de prorrogação, basta que o fato se perdure no tempo além do prazo anteriormente estipulado, como no caso em questão, em que a organização criminosa por ele liderada continua ativa. Daí o inelutável interesse da segurança pública em manter a atual política pública desenvolvida, e dar fim a atuação da milícia, objetivo que pode estar comprometido com o retorno do apenado para local próximo à atuação da organização criminosa, facilitando sua comunicação com seus liderados. Assim, a permanência do apenado FÁBIO PINTO DOS SANTOS fora dos limites do Estado do Rio de Janeiro é um importante obstáculo ao fluxo de comunicações entre tais líderes e seus comandados, no que tange à transmissão de ordens ilícitas, o que viabiliza a continuidade da austera política de segurança pública implementada pelas autoridades fluminenses. (...). Cabe, por fim, assinalar que, consoante reportagem jornalística que acoplo ao expediente, outros líderes de organização criminosa, que se encontravam recolhidos em presídios federais e vieram a ser beneficiados com progressão de regime, já retornaram para este Estado e reassumiram a posição de liderança da facção criminosa nas comunidades onde a Secretaria de Segurança busca a pacificação. Tem-se pois, ao diverso do enfocado na decisão vergastada, uma motivação contemporânea, concreta e objetiva, já que a necessidade de resguardo do interesse da segurança pública e a manutenção dos apenados em outro estado da federação, é o que basta para segregação do apenado em presídio federal, conforme colocado nos artigos 86, § 1º, da LEP, e 3º, da Lei 11.671/08. Portanto, os fatos apresentados, a par da gravidade, são indicativos da extrema necessidade de se atuar no resguardo da política de segurança pública, para a qual, dado o interesse de toda a coletividade, não se pode fechar os olhos, como, diga-se, importante destacar, vem decidindo essa Egrégia Corte nos diversos Conflitos de Competência similares suscitados sobre o presente tema, onde, acima, citei apenas dois dos mais recentes. (...).

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ fls. 194/202, pela competência do Juízo suscitado, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE RECLUSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM PELA RENOVAÇÃO DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DO PRESO NAQUELE ESTABELECIMENTO PENAL. JUÍZO FEDERAL RECEBEDOR DO APENADO QUE SE PRONUNCIOU PELO SEU RETORNO À UNIDADE FEDERATIVA ORIGINÁRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 10, §§5º E 6º, DA LEI 11.671/08. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADOS QUE NÃO CONSTIUI, TECNICAMENTE, CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA ENTRE AS AUTORIDADES JUDICIAIS COM COMPETÊNCIA MATERIAL PRÓPRIA, CABENDO AO STJ, APENAS, AVALIAR AS JUSTIFICATIVAS DE CADA UMA DELAS E INTERMEDIAR A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO CASO. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA QUE PODE SER AUTORIZADA, CONSIDERANDO AS RAZÕES APRESENTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, NOS LIMITES EXPOSTOS, A FIM DE QUE SEJA AUTORIZADA A RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO SENTENCIADO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, NOS MOLDES SOLICITADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.016 - RJ (2014/0122413-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Conheço do conflito, com fundamento no art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, uma vez que a rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência.

Ademais, encontrando-se os juízos que suscitam a incompetência vinculados a Tribunais diversos, tem-se firmada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, verifico assistir razão ao Juízo Suscitante, devendo, portanto, ser fixada a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró SJ/RN, ora suscitado, conforme determina o art. 2º da Lei n. 11.671/2008, *in verbis*:

A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Inicialmente, esclareço que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, é medida de caráter excepcional e temporária, conforme disciplina trazida pela Lei n. 11.671/2008.

Referido Diploma dispõe em seu art. 3º que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique **no interesse da segurança pública ou do próprio preso**, condenado ou provisório". Igualmente, o art. 10, § 1º, da referida lei disciplina que "o período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência".

No caso dos autos, consignou o Magistrado Estadual que os motivos declinados no momento da transferência do apenado ainda persistem, o que revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de prorrogação da medida. Ponderou que o apenado é uma das lideranças de organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", sendo necessária a renovação da medida, com a finalidade de dificultar o fluxo de informações entre os membros da organização criminosa, eventuais novas associações e a influência sobre testemunhas e vítimas (e-STJ fls. 9/10).

Considerou, assim, que "este é o motivo de interesse da segurança pública, ou seja, a integração do apenado com a facção criminosa, cuja culpabilidade já foi declarada, e a facilidade de comunicação com a organização criminosa responsável pelos atos de desordem, impondo-se, neste corolário, a segregação especial sob a custódia federal, posto que a organização criminosa na qual o a pena do está inserido desempenha temível papel na imposição do medo na população da Zona Oeste do Rio de Janeiro, em decorrência da prática reiterada de crimes violentos que tanto abalam a segurança pública do Estado do Rio de Janeiro" (e-STJ fl. 10).

Ponderou, no mais, que (e-STJ fl. 12):

Cabe, por fim, assinalar que, consoante reportagem jornalística que acoplo ao expediente, outros líderes de organização criminosa, que se encontravam recolhidos em presídios federais e vieram a ser beneficiados com progressão de regime, já retornaram para este Estado e reassumiram a posição de liderança da facção criminosa nas comunidades onde a Secretaria de Segurança busca a pacificação. Tem-se, pois, ao diverso do enfocado na decisão vergastada, uma motivação contemporânea, concreta e objetiva, já que a necessidade de resguardo do interesse da segurança pública e a manutenção dos apenados em outro estado da federação, é o que basta para segregação do apenado em presídio federal, (...).

Como se vê, o Juízo Estadual demonstrou, com base em elementos concretos, que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do apenado para o presídio de segurança máxima, em observância à disciplina da Lei n. 11.671/2008. Incide, pois, o disposto no art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamentou a Lei em tela. Mostra-se, portanto, nessa linha de raciocínio, prematuro o retorno do sentenciado Fábio Pinto dos Santos ao presídio estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. LEI 11.671/2008. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PLEITO FUNDAMENTADO NA PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - "Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública" (CC 120.929/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16.8.2012). - "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas/PR, o suscitado, devendo o interessado permanecer no Presídio Federal. (CC 124.362/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 19/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo Estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. De fato, o único Juízo apto a declarar a excepcionalidade da medida é o Magistrado Estadual.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO E RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. A transferência e inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima justifica-se (i) no interesse da segurança pública ou (ii) do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional. 2. Hipótese em que o Juízo Suscitante, após requerimento do Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro e parecer favorável do Ministério Público Estadual, afirmou que a alta periculosidade do apenado denota justo receio de abalo à segurança pública, mormente porque estaria ele envolvido na orquestração de fuga de 30 detentos da unidade carcerária fluminense. 3. O Juízo Suscitado reconheceu ser "inequívoco que a feição do preso se amolda às exigências da legislação para a inclusão", limitando sua insurgência a suposta não demonstração, pelo Juízo Estadual, de circunstância emergencial capaz de ensejar a remoção do apenado a presídio federal de segurança máxima. 4. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação. 5. Conflito de competência conhecido para, na linha do parecer da Douta Subprocuradoria da República, declarar competente o Juízo Federal de Mossoró/RN (suscitado). (CC 127.981/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 09/12/2013).

Ressalvo, pois, no ponto, meu ponto de vista pessoal em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No meu modesto entendimento, o Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal não pode ser um mero cumpridor de ordem. Mas tal posição ficou vencida, até mesmo antes de minha chegada ao STJ.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN, ora suscitado, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0122413-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 134.016 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047088320134058400 201301191233 47088320134058400

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : FÁBIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO DE MIRANDA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró - SJ/RN, devendo o apenado permanecer cumprindo pena no presídio federal de segurança máxima, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.